



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.606/2026 - AEBB/PGE

PetCiv nº 0603214-33.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Nunes Marques
Requerente : Flávio Nantes Bolsonaro
Requerida : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Interessadas : Google Brasil Internet Ltda. e X Brasil Internet Ltda.
Terceiros : Coligação Brasil Pronto Pra Mais
interessados : André Luis Gaspar Janones

Eleições 2026. Petição cível. Supervisão do cumprimento do plano de conformidade de provedor de aplicações (art. 125-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 e Portaria-TSE nº 463/2026). Canal de WhatsApp "Exército do Lula".

A supervisão administrativa convive com a atividade jurisdicional. O ajuizamento de ação de investigação judicial pelo próprio requerente não torna inútil o objeto deste procedimento, que é o confronto entre as providências declaradas pelo provedor e o funcionamento dos mecanismos questionados. A concentração de expedientes administrativos é faculdade de organização da Presidência e não exige extinção. Preliminares afastadas.

A relação jurídica de sujeição especial alcança o agente econômico regulado, e não os usuários. Medidas sobre o canal, o seu administrador ou os seus usuários demandam tutela jurisdicional, com reserva própria (arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019) e sede nas ações eleitorais, já aparelhadas.

A mobilização de pessoas reais é lícita (art. 28, §§ 6º-A e 6º-B, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Inautenticidade exige contas falsas, automação ou alocação econômica, não a decisão política de quem adere ou permanece no coletivo. Os relatórios dos provedores apontam participação autêntica e tratamento da fração inautêntica pelos mecanismos do próprio plano (art. 14 da Portaria-TSE nº 463/2026). Velocidade e sincronia medem a disciplina da mobilização, não a sua falsidade.

Anúncio pago de página não identificada com destino ao *link* de entrada do canal. Fato externo ao funcionamento orgânico. A ilicitude da contratação é imputável ao anunciante e tem via própria. À supervisão cabe aferir o processamento do anúncio pelo mecanismo de verificação declarado no plano, sem dados de identificação de terceiros.

A liminar deferida no MS nº 0603256-82 obsta, enquanto vigente, qualquer medida com resultado prático de suspensão ou restrição do canal. A providência supervisória remanescente não interfere no seu funcionamento. Embargos de declaração prejudicados.

Requerimento de acesso aos documentos sob acesso restrito.

Acolhimento parcial, exclusivamente para o esclarecimento do anúncio, e improcedência dos demais requerimentos.

Trata-se de **petição cível** apresentada por **Flávio Nantes Bolsonaro**, candidato ao cargo de Presidente da República, em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, com pedido de

providências administrativas relativas ao cumprimento, pela Meta Platforms, Inc. e pelo WhatsApp LLC, do plano de conformidade apresentado à Presidência desta Corte, em razão de alegada coordenação em rede operada a partir do canal de WhatsApp “*Exército do Lula*”, administrado por André Luis Gaspar Janones.¹

Segundo a inicial, as orientações emitidas pelo canal (*hashtags* em horário marcado, comentários ditados e textos prontos) seriam cumpridas em massa no Instagram, no Facebook e no Threads, com posterior apagamento das ordens. Aponta-se, ainda, anúncio pago de página sem responsável identificado (“*Preembarque*”) tendo por destino o *link* de entrada do canal. O requerente pede, em síntese: a instauração de supervisão regulatória direta, com preservação dos registros do canal; a declaração de insuficiência da resposta anteriormente apresentada quanto ao WhatsApp; dados agregados do engajamento das publicações indicadas como “*missão*”; o reconhecimento da possível incidência do art. 28, § 6º-B, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e do art. 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97; medida em nível de canal em caso de reiteração; a comunicação de risco extraordinário; os dados do anúncio, da página, de seus administradores, dos registros de acesso e do meio de pagamento, com varredura de outros anúncios destinados ao canal; o bloqueio de novos anúncios da página; remessas de cópia, prioridade e cautelas de sigilo (pedidos “a” a “k”).

¹ Id. 180193048.

Em manifestação sobre fato superveniente, noticia que, em 20.10.2026, o canal orientou os inscritos a pesquisar determinada expressão no Google e a elevar *hashtags* no X, e requer a extensão da supervisão à Google Brasil Internet Ltda. e à X Brasil Internet Ltda., além da determinação para que os provedores detectem e contenham a amplificação coordenada de seus indicadores orgânicos.²

A Coligação Brasil Pronto pra Mais requereu ingresso como terceira interessada, suscitou litispendência e inadequação da via e pediu, a título de contracautela, que nenhuma medida fosse apreciada antes da oitiva dos interessados.³ André Luis Gaspar Janones também requereu admissão, suscitou preliminares e afirmou que a orientação de 20.10.2026 consistiu em pergunta, sem afirmação de fato.⁴

Pelo despacho de 22.10.2026, a Presidência admitiu os terceiros interessados, estendeu a instrução à Google e à X e determinou à requerida a apresentação, em 24 horas, de relatório técnico circunstanciado sobre doze quesitos, entre eles a análise das atividades publicitárias e de amplificação remunerada (alínea “g”) e a aderência ao plano de conformidade (alínea “h”), além da preservação dos registros, postergado o exame dos demais pedidos e das preliminares. Consignou que o objeto do procedimento é estrito ao confronto entre as providências formalmente informadas à Justiça

2 Id. 180195280.

3 Id. 180195355.

4 Ids. 180195232 e 180196455.

Eleitoral e o funcionamento do mecanismo questionado, e que “a conduta de administradores de canais e de campanhas é apurada nas ações eleitorais próprias”⁵.

André Luis Gaspar Janones opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, para limitar o objeto da instrução ao art. 14 da Portaria-TSE nº 463/2026 e excluir ou restringir quesitos.⁶

Em 23.10.2026, o Min. Floriano de Azevedo Marques, relator do MS nº 0603256-82, impetrado pela Coligação Brasil Pronto Pra Mais, deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas na PetCiv nº 0602791-73 e das que venham a ser proferidas nestes autos, “exclusivamente nas partes em que os respectivos resultados práticos sejam a suspensão, a indisponibilização, a restrição” do funcionamento do canal, e para determinar que a Presidência se abstenha de exercer a competência administrativa do art. 125-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 para suspender, retirar ou restringir o canal até decisão de Plenário em sede jurisdicional⁷.

Na mesma data, a Coligação comunicou o ajuizamento, pelo requerente, da AIJE nº 0603359-89 perante o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na qual o anúncio da página “Preembarque” figura como Fato 2 e as orientações do canal como Fato 4. Requereu o

5 Id. 180201232.

6 Id. 180209460.

7 MS nº 0603256-82.2026.6.00.0000, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, decisão de 23.10.2026, pendente de referendo.

reconhecimento de que os pedidos relativos ao canal, ao seu administrador e aos usuários foram deduzidos na ação própria, com a extinção parcial deste procedimento (art. 52 da Lei nº 9.784/99), a limitação dos quesitos ao método e à aderência ao plano, a remessa dos elementos ao Corregedor-Geral e, subsidiariamente, a abstenção de qualquer medida antes da manifestação daquele juízo.⁸

A X Brasil informou ter identificado 58 *hashtags* mencionadas nos autos, com 8.207.380 publicações de 475.939 contas e picos atingidos em uma a duas horas, padrão que reputa compatível com lançamentos em horário programado. Registrou que 97% das publicações provêm de contas registradas no Brasil, que 99% foram feitas pelos aplicativos oficiais e que 99% passaram pela verificação de integridade; quanto à fração com indícios de inautenticidade, cerca de 3%, informou a suspensão de 12.454 contas e a submissão de 398 a reavaliação⁹. A Google informou que suas verificações não identificaram tráfego automatizado, *scripts* ou infraestrutura de robôs relacionados aos termos examinados, nem violação de suas políticas, e apresentou os dados públicos e agregados do Google Trends¹⁰.

A requerida, em manifestação preliminar, suscitou a extinção deste procedimento, com a concentração da matéria no expediente administrativo SEI nº 2026.00.000010547-0, no qual a Presidência

8 Id. 180216619.

9 Id. 180217408.

10 Id. 180217415.

analisa o plano de conformidade. Informou que as URLs do Instagram indicadas nos autos foram analisadas e não violam as suas políticas nem apresentam indícios de comportamento inautêntico coordenado; que o canal foi analisado à luz das Diretrizes de Canais, sem violação constatada; que os registros disponíveis foram preservados, com retenção excepcional (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.965/2014); e que inexistiu serviço de anúncios na própria interface de Canais. As respostas individualizadas aos quesitos, inclusive quanto ao anúncio id. 3013849472302132, constam de documentos juntados sob acesso restrito. Requereu, ainda, prazo de cinco dias para manifestação sobre o conteúdo do *pen drive* acautelado pelo requerente¹¹.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

De início, cabe explicitar a natureza, contornos, limites e possibilidades do feito. O procedimento tem natureza administrativa. A pretensão foi recebida como provocação ao exercício da competência de acompanhamento dos deveres de conformidade, prevista no art. 125-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 e regulamentada pela Portaria TSE nº 463/2026, e o seu objeto é estrito: confrontar as providências que o provedor formalmente declarou à Justiça Eleitoral com o

¹¹ Id. 180218475.

funcionamento dos mecanismos questionados. Não é sede de julgamento de condutas de candidatos, de administradores de canais ou de eleitores, que **o despacho de 22.10.2026 expressamente remeteu às ações eleitorais próprias.**

Essa supervisão convive com a atividade jurisdicional. A sobreposição parcial de matéria entre as duas esferas é característica ordinária das interseções entre função administrativa e jurisdicional: a atuação administrativa é autônoma e o controle judicial a acompanha, como sucede entre os poderes do Corregedor-Geral e o mandado de segurança que os revisa. A Procuradoria-Geral Eleitoral já o assentou em caso envolvendo a mesma requerida: o dever legal do provedor pode ser exigido em representação e, simultaneamente, acompanhado em atuação administrativa autônoma (art. 30 da Portaria-TSE nº 463/2026 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97), e *“as respostas colhidas nessa supervisão podem ser utilizadas na instrução”* dos feitos jurisdicionais (art. 26, § 5º, da mesma Portaria)¹².

Disso decorre a resposta à petição da Coligação. O ajuizamento da AIJE nº 0603359-89 pelo próprio requerente não torna o objeto deste procedimento *“impossível, inútil ou prejudicado”* (art. 52 da Lei nº 9.784/99): a ação apura a conduta de quem comanda a mobilização e de quem dela se beneficia; este procedimento afere o

12 Parecer nº 5.154/2026 – AEGB/PGE, de 15.10.2026, na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze Oliveira.

cumprimento, pelo provedor, do plano que declarou. A delimitação foi feita pelo despacho de 22.10.2026 e reconhecida pelo próprio requerente na inicial daquela ação. Os pedidos voltados ao canal, ao seu administrador e aos usuários não devem ser acolhidos, como se verá, não porque a ação de investigação os tenha absorvido, mas porque nunca pertenceram a esta sede. A extinção parcial é desnecessária e inverteria a premissa correta: a supervisão não se subordina à jurisdição; convive com ela. Não se excluem mutuamente e, em caso de colisão, prevalece o pronunciamento jurisdicional.

A mesma lógica afasta a preliminar da requerida. A tramitação do expediente SEI nº 2026.00.000010547-0 não gera risco de decisões conflitantes, porque ambos os procedimentos são expressão da mesma competência administrativa, exercida pela mesma autoridade, que já delimitou aqui o objeto estrito. A eventual reunião de expedientes é faculdade de organização administrativa da Presidência, que não exige a extinção deste procedimento nem apaga a utilidade da instrução já produzida, aproveitável de todo modo (art. 26, § 5º, da Portaria TSE nº 463/2026). Acresce que a análise estrutural do plano no expediente próprio não gera presunção de regularidade (art. 27, § 4º, da mesma Portaria), de modo que o acompanhamento de episódio concreto nesta sede não é redundante.

Registre-se, ainda, que a violação específica de algum ponto do plano de conformidade comporta dupla consequência: a

supervisória, dirigida ao regulado, e a jurisdicional, mediante representação contra o infrator, na via própria e com contraditório. Recusar medidas nesta sede não significa imunidade; significa endereçamento correto de acordo com o regramento previamente estabelecido.

Fixada a natureza da sede, o seu alcance subjetivo. O poder de acompanhamento e de requisição da Portaria TSE nº 463/2026 incide sobre o agente econômico que apresentou o plano de conformidade, e não sobre os particulares que utilizam os seus serviços. Em última análise, traduz hipótese de poder disciplinar cuja incidência pressupõe relação jurídica de sujeição especial.

Medidas contra o canal, o seu administrador ou os seus usuários (suspensão, bloqueio, identificação, fornecimento de dados cadastrais e de registros de acesso) não são atos de supervisão: são medidas invasivas que dependem de tutela jurisdicional, sujeita à reserva dos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019 e ao contraditório da via adequada, hoje concretamente aparelhada nas AIJEs nºs 0602694-73 e 0603359-89, perante o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de acionamento da via do art. 96 da Lei das Eleições por parte legítima, se for o caso.

Os parâmetros internacionais apontam no mesmo sentido. Mecanismos e Relatores – inclusive do sistema interamericano –

recomendam que os Estados se abstenham de impor restrições arbitrárias às plataformas digitais, inclusive durante eleições e períodos de tensão política, admitidas medidas excepcionais apenas quando legais, necessárias, proporcionais, com prazo definido, transparentes e sujeitas a supervisão independente¹³, e as medidas de vigilância digital exigem fundamento legal preciso, alcance e duração delimitados e autorização judicial prévia¹⁴.

No mérito regulatório, a questão central é distinguir três fenômenos que a inicial funde: a compra de engajamento, a simulação de engajamento e a adesão real. A artificialidade que a legislação combate constrói-se por meios meramente tecnológicos (automação, robôs, contas falsas operadas pelo mesmo agente) ou por alocação econômica (impulsioneamento irregular, cliques contratados). O que ela não alcança é a decisão política de pessoas reais que, voluntariamente, expressam apoio pelos instrumentos que o próprio provedor oferece.

A moldura normativa é expressa. O art. 28, § 6º-A, II, da Res.-TSE nº 23.610/2019 considera **lícita** a mobilização nas redes “*para ampliar o alcance orgânico da mensagem*”, inclusive mediante o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes e a utilização de *hashtags*; a proteção somente cessa quando a

13 Declaração Conjunta sobre a proteção das liberdades de reunião pacífica e de associação ameaçadas pela crescente securitização e vigilância, de 15.9.2026, item 14.C (relatores e mecanismos da ONU, da CIDH e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos).

14 Declaração Conjunta de 15.9.2026, item 8.

mobilização serve a fins ilícitos (§ 6º-B), apuráveis nas ações próprias. O art. 14 da Portaria TSE nº 463/2026 exige dos provedores parâmetros “com distinção expressa entre a atuação coordenada legítima e as redes inautênticas”, pressupondo, ao menos implicitamente, que coordenação legítima existe; e o seu parágrafo único fixa que a não detecção de determinada operação não configura, por si só, descumprimento. O dever do provedor é de processo, não de resultado.

Tampouco socorre a inicial o art. 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de ferramentas digitais “não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet” para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral. Canais de WhatsApp, *hashtags*, botões de curtir e ferramentas de busca são disponibilizados pelos próprios provedores, exatamente o oposto do suposto da norma. A organização humana que decide usá-los em conjunto e ao mesmo tempo não é “ferramenta digital”: é eleitorado agindo mediante mobilização coletiva.

A leitura contrária converteria toda campanha organizada, dos comícios com hora marcada aos mutirões de apoiadores, em artefato ilícito. O emprego de ferramentas tecnológicas altera os modos de organização de grupos políticos, mas, em essência, preserva a natureza dessas manifestações políticas, amplamente agasalhadas pela ordem normativa.

Essa compreensão tem respaldo na jurisprudência internacional e na prática dos organismos de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em condenação proferida contra o Brasil, assentou que as manifestações pacíficas de protesto não devem ser interpretadas, por si mesmas, como ameaça à ordem pública, e que *“deve-se presumir a sua licitude”*, salvo fundadas razões em contrário¹⁵.

Os relatores internacionais para essas liberdades, por sua vez, reconhecem que as tecnologias digitais são, a um só tempo, instrumento de organização e espaço próprio de exercício das liberdades de expressão, reunião e associação, cujo acesso e uso constituem a regra, e as restrições, a exceção,¹⁶ recomendando-se expressamente a proteção dos movimentos organizados ou mediados digitalmente contra vigilância e represálias decorrentes da participação na vida política e pública.¹⁷

A instrução confirmou essa compreensão. A coordenação, em si, jamais foi controvertida: é notória, declarada pelo próprio canal e dispensa prospecção probatória. O que se controvertia era a sua

15 Corte IDH, Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 16.11.2023, Série C, nº 507, par. 96. No mesmo sentido, par. 113: restrições prévias, indiscriminadas e absolutas a um protesto social presumem-se desproporcionais.

16 Declaração Conjunta sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação e o uso indevido das tecnologias digitais, de 15.9.2023, preâmbulo e item 6 (relatores e mecanismos da ONU, da CIDH, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da ASEAN e da OSCE/ODIHR).

17 Declaração Conjunta de 15.9.2026, item 13.E.

qualificação, e os três provedores, aplicando os critérios de detecção descritos nos próprios planos, informaram no mesmo sentido.

O X Brasil apontou participação predominantemente autêntica (97% de contas registradas no Brasil, 99% de publicações pelos aplicativos oficiais, 99% aprovadas na verificação de integridade), com suspensão de 12.454 contas da fração com indícios de inautenticidade, cerca de 3%, e registrou que a coordenação autêntica de pessoas reais não viola a sua política de autenticidade. A Google não identificou tráfego automatizado, robôs ou violação de políticas nos termos pesquisados. O Facebook informou não haver, nas URLs analisadas e no canal, violação de políticas nem indícios de comportamento inautêntico coordenado, cuja caracterização, segundo o seu plano, exige coordenação entre contas controladas pelos mesmos atores e contas falsas como peça central da operação. São informações técnicas dos provedores, sujeitas à aferição própria desta supervisão, pois a declaração unilateral não basta (art. 4º, V, da Portaria); é significativo, porém, que os mecanismos declarados nos planos, uma vez acionados, tenham operado, inclusive contra a fração inautêntica, tratada sem necessidade de qualquer ordem.

O dado que a inicial reputa decisivo, a velocidade e a sincronia dos picos, com centenas de milhares de publicações na primeira hora, prova menos do que supõe. Velocidade e sincronia medem a disciplina da mobilização, não a sua falsidade. O critério

normativo (contas falsas, automação) e o critério técnico das plataformas coincidem, e ambos deram negativo.

Resta a adesão de pessoas reais que publicam ao mesmo tempo porque assim decidiram, e isso é exercício da capacidade eleitoral ativa, que não se esgota no direito de votar: compreende também o direito de fazer campanha e de tentar persuadir outras pessoas, por meios lícitos, sem violência ou intimidação. Não se garante a liberdade de expressão apenas formalmente, mas também garantindo a preservação de espaços de mobilização que a organizam. Como assentou a Corte Interamericana, o exercício efetivo da liberdade de expressão *“implica a existência de condições e práticas sociais que o favoreçam”*¹⁸.

O alegado vínculo do canal com a campanha não altera o quadro. Ainda que demonstrado, a consequência normativa é o regime de identificação e transparência dos arts. 33-E a 33-G da Res.-TSE nº 23.610/2019, não a supressão do canal nem a conversão da adesão real de milhões de pessoas em simulação.

Quanto às requisições, a supervisão não é sede de ampla investigação, tampouco propicia prospecção especulativa sem fato objetivo e fundado. O alcance e a disseminação massiva das mensagens

¹⁸ Corte IDH, Caso Perozo e outros vs. Venezuela, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 28.1.2009, Série C, nº 195, par. 118 (tradução livre). O mesmo parágrafo refere expressamente que a liberdade pode ser ilegítimamente restringida *“por actos normativos o administrativos del Estado”* ou por condições de fato que coloquem em risco quem a exerce.

do canal são fatos notórios (art. 374, I, do CPC) e independem de demonstração; as curvas de engajamento minuto a minuto nada acrescentariam à aferição de conformidade, único objeto desta sede. O mesmo vale para a ordem de comunicação de risco extraordinário: o dever do art. 28, §§ 1º e 2º, da Portaria nasce da constatação do risco pelo próprio provedor, e determiná-la pressuporia como existente exatamente o que a instrução visa aferir. O despacho de 22.10.2026 já delimitou a instrução necessária e os relatórios foram apresentados.

Ademais, o anúncio da página “*Preembarque*” exige separar dois planos. A eventual ilicitude da contratação, anúncio de conteúdo político veiculado por página sem responsável identificado e com destino ao *link* de entrada do canal, é imputável a quem o contratou, sob o regime do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, e tem via própria, já aparelhada: o fato figura como Fato 2 da AIJE nº 0603359-89. O papel da requerida é outro: operar corretamente o processo de verificação que ela própria declarou no plano de conformidade (item 3.2.2, com autorização prévia do anunciante, verificação de identidade, rotulagem e biblioteca de anúncios). A pergunta supervisória não é a reconstrução reparatória ou até inibitória atinente a anúncio dessa natureza, e sim como um anúncio nessas condições passou pelo filtro declarado, indagação já abrangida pela alínea “g” do despacho de 22.10.2026.

A resposta da requerida a esse quesito aparentemente consta de documentos juntados sob acesso restrito, aos quais o Ministério

Público Eleitoral não teve acesso. O regime dos arts. 8º e 9º da Portaria TSE nº 463/2026 disciplina a camada restrita do próprio plano de conformidade e resguarda a informação sensível contra a divulgação ampla. As respostas às requisições, porém, integram a instrução deste procedimento e podem instruir procedimentos administrativos e judiciais (art. 26, § 5º); a verificabilidade das medidas se faz *“inclusive por meio do exame das informações classificadas como restritas”* (art. 4º, V); e a vista determinada à Procuradoria-Geral Eleitoral pressupõe o acesso ao que os autos contêm, sob o mesmo regime de sigilo, sem o que a fiscalização fica limitada à camada pública da manifestação. Requer-se, assim, o acesso aos documentos. De todo modo, constata-se desde logo, a partir da manifestação pública, a ausência de violação no canal e nas URLs analisadas, bem como a inexistência de serviço de anúncios na própria interface de Canais — o que confirma que o anúncio é externo ao canal e transitou pela plataforma de anúncios da requerida.

Subsiste, assim, a única irregularidade aparente destes autos, a demandar esclarecimento: o processamento do anúncio id. 3013849472302132 pelo mecanismo do item 3.2.2 do plano, aí incluída a verificação da existência e do tratamento de eventuais outros anúncios que tenham tido por destino o canal, com valores, métricas, categoria de cadastro e resultado da revisão, sem dados de identificação de terceiros. O acolhimento ficará prejudicado se o esclarecimento já constar dos documentos restritos.

Anote-se, por relevante: por ser externo ao canal, porta de entrada e não motor de funcionamento, o anúncio não tem sequer potencial de contaminar a organicidade do grupo. Quem por ele chegou permanece por decisão própria, e a adesão ampla e espontânea é incontroversa. Uma compra pontual de alcance, imputável a quem lhe deu causa, não converte em simulação a adesão real.

Os demais desdobramentos do pedido não cabem nesta sede. Dados cadastrais, registros de acesso, endereços IP e meio de pagamento, do anunciante e de páginas vinculadas, submetem-se à reserva de jurisdição dos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019: a identificação do responsável pelo anúncio é matéria da ação de investigação já ajuizada pelo interessado.

A ordem para que a requerida impeça novos anúncios da página, da conta e do meio de pagamento é tutela inibitória contra terceiro determinado, jurisdicional por natureza, sem prejuízo de a própria requerida aplicar as medidas do seu plano, que é exatamente o que a fiscalização afere.

Quanto à remessa de elementos ao Corregedor-Geral, requerida pelo requerente e pela Coligação, nada há a prover nesta sede: os documentos sem restrição de sigilo podem ser levados ao conhecimento de outros juízos como prova emprestada, independentemente de prévia autorização; quanto aos sigilosos, o

Corregedor-Geral dispõe de competência para admissão probatória e poder próprio de requisição (art. 22, I, da LC nº 64/90), estabelecendo-se no destino o contraditório sobre o seu uso, como esta supervisão expressamente admite (art. 26, § 5º, da Portaria TSE nº 463/2026).

O pedido de prazo para manifestação sobre o conteúdo do *pen drive* tampouco demanda providência: a complementação já está assentada no despacho de 22.10.2026, que ressaltou que o prazo de 24 horas se destina à manifestação preliminar e não se confunde com o do art. 26, § 1º, da Portaria.

Há, por fim, uma condicionante objetiva. A liminar deferida no MS nº 0603256-82 suspendeu os efeitos das decisões proferidas, ou que venham a ser proferidas nestes autos, *“exclusivamente nas partes em que os respectivos resultados práticos sejam a suspensão, a indisponibilização, a restrição”* do funcionamento do canal, e determinou que a Presidência se abstenha de exercer a competência do art. 125-B para suspendê-lo até decisão de Plenário em sede jurisdicional. Sem qualquer juízo sobre o acerto da decisão, pendente de referendo, o seu comando incide desde logo e de forma incontornável: a autonomia da supervisão é de objeto e de função, não imunidade ao controle judicial, de que o mandado de segurança é expressão, e o âmbito administrativo não supera comando jurisdicional específico sobre o mesmo objeto concreto.

Os pedidos com efeito sobre o canal estão, portanto, duplamente obstados: são estranhos a esta sede e estão suspensos por decisão judicial. A única providência que se preconiza, o esclarecimento do processamento do anúncio, recai sobre processo interno do provedor, não interfere na permanência nem no funcionamento do canal e é plenamente compatível com a liminar proferida no aludido mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos por André Luis Gaspar Janones estão prejudicados quanto à reformulação dos quesitos, prestadas as informações; as questões de fundo neles suscitadas ficam examinadas no mérito desta manifestação.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer acesso aos documentos juntados sob acesso restrito e manifestasse: a) pelo **acolhimento parcial do requerimento**, exclusivamente para que a requerida esclareça o processamento do anúncio id. 3013849472302132 e de eventuais outros anúncios com destino ao canal, na forma do item 3.2.2 do plano de conformidade e sem dados de identificação de terceiros, sem interferência na permanência e no funcionamento do canal, **ficando prejudicado o acolhimento se o**

esclarecimento já constar daqueles documentos; e b) pela improcedência dos demais requerimentos.

Brasília, 24 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral